

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0020682-15.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Vanlerço Aparecido Moreno Perea e outros

Requerido: Alviblan Participações e Negócios Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2.174/09

VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA, OLETTE MORENO PEREA e SÉRGIO MORENO PEREA, já qualificados, moveram a presente ação de cobrança contra ALVIBLAN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, também qualificada, alegando tenham sido contratados pela ré para promover-lhes a defesa nos autos do processo nº 1.515/09, que tramitou por esta 5ª Vara Cível, mediante contrato de honorários advocatícios no valor de R\$ 558.000,00, sendo que, após concluído todo o trabalho contratado, a ré teria revogado o mandato sem pagar-lhe o valor dos honorários.

A ré contestou o pedido sustentando que o contrato firmado com os autores padece de nulidade, porquanto assinado por apenas um dos sócios, ao arrepio do contrato social que exige a participação conjunta de pelo menos dois para validade do ato (cláusula 7ª, §2°), o que não poderia ser ignorado pelos autores, advogados que são, em homenagem à teoria da aparência, ao que acrescenta já tenha pago pelo serviço, mediante a dação de dois (02) lotes de terreno no Jardim Vista Alegre, não havendo se falar em serviço prestado após a resilição do contrato, ocorrida ainda antes de que proferida a sentença no processo nº 1.515/09 que tramitou por esta 5ª Vara Cível, de modo que pugna pela improcedência da ação, ou alternativamente, pela redução do valor dos honorários contratados ao equivalente dos serviços efetivamente prestados, sempre considerando a dação em pagamento dos dois (02) lotes de terreno, de nºs. 15 e 16, no Jardim Vista Alegre.

O feito foi instruído com prova pericial documental e com a oitiva de uma (01) testemunha dos autores e duas (02) da ré, seguindo-se as alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reiteraram suas postulações, juntando novos documentos, dos quais foi dada vista reciprocamente à parte contrária.

É o relatório.

Decido.

A ré não nega tenham os autores atuado como seus advogados nos autos do processo nº1.515/09, que tramitou por esta 5ª Vara Cível, fato que, de resto, tem na prova documental acostada à inicial e no próprio laudo pericial, elementos suficientes para autorizar a afirmação de que se trata de fato verdadeiro.

Há, de resto, o contrato escrito, juntado às fls. 14/16.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Assim, se o serviço foi formalmente contratado e se a execução deste contrato, a partir da efetiva prestação do serviço, existiu, não cabe à ré, com o devido respeito, buscar anulado o negócio por conta de que o contrato tenha sido assinado por apenas um dos sócios, quando o contrato social exige a participação conjunta de pelo menos dois para validade do ato (*cláusula 7<sup>a</sup>*, §2<sup>o</sup>).

Com o devido respeito, a ré efetivamente se <u>beneficiou</u> da prestação do serviço, não lhe cabendo, sob o argumento de que as exigência do <u>seu</u> contrato social não poderiam ser ignoradas pelos autores, advogados que são, enriquecer-se injustamente por conta do serviço, para nada pagar aos autores.

A propósito, a jurisprudência: "Não há que se cogitar de nulidade do contrato de locação, ainda que assinado por apenas um dos sócios da empresa locatária, fato que não impediu utilização regular do imóvel por mais de sete anos, sendo irrelevante, ademais, que o instrumento não contenha assinaturas de testemunhas, mesmo porque indisputável se mostra o reconhecimento do contrato de locação e o documento assinado pelas partes presume-se verdadeiro em relação a eles, com ressalva de que as testemunhas são exigidas apenas como requisito de registrabilidade, para surtir efeitos contra terceiros, e não de validade" (cf. Ap. nº 0012711-95.2012.8.26.0073 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2013 ¹).

Também: "Ação declaratória de nulidade de contratos bancários c.c. pedido de indenização por danos morais. Contratos de empréstimo realizados de forma irregular sem a anuência de todos os sócios, conforme previsto no contrato social. Apesar da irregularidade dos contratos de empréstimo, as respectivas quantias daí originadas reverteram em benefício da autora, eis que foram depositadas em sua conta corrente" (cf. Ap. nº 0123840-58.2011.8.26.0100 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/10/2013 ²).

A teoria da *aparência*, aliás, vem sendo interpretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paul de forma completamente oposta àquela pretendida pela ré: "Assinar um contrato de forma consciente e depois alegar ineficácia do ato por falta de assinatura é ato que contraria a boa-fé objetiva, pretendendo os devedores, em verdade, beneficiarem-se com a própria torpeza, o que é veementemente combatido pelo ordenamento. Se sabiam que as obrigações deveriam ser contraídas por ambos os sócios, deveriam, por dever de lealdade e boa-fé, ter informado tal fato ao Banco e assinado, ambos, na qualidade de representantes da empresa" (cf. Ap. nº 0168136-76.2008.8.26.0002 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/08/2013 ³).

Rejeita-se, assim, a tese da nulidade do contrato de honorários advocatícios.

Quanto ao valor do serviço, em si, o contrato é taxativo: R\$ 558.000,00, conforme regulado pela cláusula 3., com expresso destaque, com tipo em negrito, inclusive, no sentido de que tal valor "será devido independentemente de acordo entre as partes litigantes no feito acima descrito, ou revogação da procuração pelos contratantes" (sic. - vide fls. 15).

O processo descrito é precisamente o de nº 1.515/2009-5ª Vara Cível (sic.), e nele houve, efetivamente, revogação da procuração, conforme declarado na inicial e nos termos do documento de fls. 18, pelo qual a ré comunicou aos autores o referido ato.

A partir disso, pretende a ré não haja se falar em serviço prestado *após* essa revogação do contrato, ocorrida ainda antes de que proferida a sentença no processo nº 1.515/09, ou alternativamente, haja redução do valor dos honorários contratados ao equivalente dos serviços efetivamente prestados, sempre considerando a dação em pagamento dos dois (02) lotes de terreno, de nºs. 15 e 16, no *Jardim Vista Alegre*.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial consignou que a empresa *Alviblan* era ré na ação nº 1.515/09, movida que foi pela empresa *GTY Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples Ltda*, na qual buscava notificar a *Alviblan* para que retomasse as obras do Loteamento *Jardim Vista Alegre* em cinco (05) dias sob pena de rescisão do contrato de *exploração conjunta* daquele empreendimento imobiliário.

Destacou ainda, referido laudo pericial, que a ré *Alviblan* apresentou contestação assinada pelos ora autores, apresentando ainda impugnação ao valor daquela causa, igualmente firmada pelos ora autores, peças essas protocoladas em 24 de setembro de 2009, e "pouco mais de 1 mês após a entrega da Contestação, em data de 28/10/09 a então ré acabou por revogar o mandato outorgado" aos ora autores (vide fls. 561).

Concluiu, assim, o laudo pericial, que "a atuação dos advogados ficou restrita à apresentação da Contestação" (fls. 568).

Por esse serviço, o perito estimou os honorários dos autores em R\$ 9.000,00, ou o equivalente a 20% do valor da causa, atento a que "inobstante o valor de R\$ 45.000,00 tenha sido objeto de impugnação, esta acabou não sendo apreciada face ao acordo celebrado que colocou um fim à demanda" (fls. 565), referindo-se, o perito, ao fato de que, naqueles autos de nº 1.515/09, "aos 14/05/10, as partes litigantes acabaram por celebrar uma transação amigável, tendo o processo sido extinto aos 19/08/10" (fls. 561).

Em contrapartida a essa estimativa, é preciso considerar que o contrato de honorários advocatícios em discussão foi firmado entre partes maiores e capazes, e que, por cuidar de tema exclusivamente patrimonial, não caberia ao órgão jurisdicional, em princípio, imiscuir-se na sua economia.

Mais que isso, o próprio contrato deixa ver, em sua *cláusula 3.*, que a base de cálculo dos honorários não foi o valor daquela causa, mas sim tomado pelo percentual de "10% calculado sobre o valor envolvido no contrato de exploração conjunta (R\$ 5.580.000,00) com a empresa GTY-empreendimentos" (sic. – fls. 15).

Porém, contraditoriamente, a redação da mesma *cláusula 3*. Especifica que "o valor contratado é de R\$ 558.000,00, cujo valor é para patrocinar a causa (feito nº 1.515/2009 – 5ª Vara Cível)" – sic., fls. 15.

Não se olvida, nesse ponto, que a prova dos autorize a presunção de que haveria ingerência dos autores, enquanto advogados, no próprio negócio do loteamento, pois conforme nos disse a testemunha *Marcílio*, o Sr. *Blanco*, representante da ré *Alviblan*, lhe teria participado que "o autor Dr. Vanlerço iria providenciar a regularização daqueles lotes como advogado seu" (sic. –fls. 635).

Há que se considerar, porém, que nos termos do que está regulado pela cláusula décima do contrato firmado entre a ré Alviblan e a empresa GTY empreendimentos, a própria ré Alviblan não receberia para si "o valor envolvido no contrato de exploração conjunta (R\$ 5.580.000,00) com a empresa GTY-empreendimentos", mas tão somente 50% desse total (vide fls. 77).

Prova disso está no balancete juntados pelos autores às fls. 104, elencando o crédito de 50% dos lotes em favor da *GTY* pelo valor de R\$ 3.450.000,00.

Ou seja, a estimativa dos 10% do valor "do loteamento" era, na verdade, equivalente a 20% da parcela que caberia à ré *Alviblan*.

É preciso considerar, também, que "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>4</sup>).

Assim é que cumpre a este Juízo observar que a petição inicial, ao iniciar a descrição dos fatos, expressamente definiu o objeto da cobrança, dispondo que o crédito é "referente ao contrato de honorários advocatícios, que tinha como objeto a defesa da executada no processo nº 1515/2009 – 5ª Vara Cível" (fls. 03).

A fim de compor esses elementos em conflito, cumprirá, em primeiro lugar, atentar-se a que o magistrado "não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares" (REsp n. 249.026/PR, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2000).

Estes preceitos, aliás, figuram como princípio de ordem geral, insculpidos no texto do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (sic.).

Ainda, em se cuidando de interpretação de contrato, caberá tomar-se em conta "a função que talvez seja a mais importante para o princípio da boa-fé é a função de controle do princípio da autonomia privada. Aqueles deveres impostos pela boa-fé determinam que a autonomia das partes, ou seja, a possibilidade de se auto-regularem os interesses, é condicionada também aos ideais de lealdade, retidão, lisura entre outros. Aqui se abre um parêntesis para ressaltar a decadência do antigo princípio da intangibilidade contratual. Ora, se a autonomia privada deve ser limitada pela boa-fé objetiva, é óbvio que as cláusulas contratuais abusivas não devem ser mantidas e, portanto, o contrato não é mais intangível como se pensava no início do século XIX. Isso não significa, contudo, que o contrato não seja mais obrigatório. Significa, tão-somente, que o fundamento de vinculatividade dos contratos não está mais no princípio da autonomia privada, mas sim no da boa-fé objetiva, pois os pactos devem ser cumpridos para tutelar a confiança da parte contrária" (cf. EDUARDO SENS DOS SANTOS <sup>5</sup>).

Então, contrapondo essas premissas ao caso analisado, temos que, fosse inteção das partes firmar o contrato de honorários advocatícios tendo em referência ao valor dado à causa disputada no processo nº 1.515/2009 e não teria a ré *Alviblan* feito a discutida *dação em pagamento* dos dois (02) lotes de terreno, de nºs. 15 e 16, no mesmo *Jardim Vista Alegre*, pois conforme consta dos documentos de fls. 491/513, cada um dos lotes teve preço estimado em R\$ 16.050,00 naquele ano de 2009, totalizando, portanto, R\$ 32.100,00, o que já equivaleria a mais de 70% do valor atribuição a ação nº 1.515/2009.

Portanto, se a própria ré admite pagamento nesse patamar, é evidente que o interesse patrimonial verdadeiramente em disputa tinha valor muito superior aos R\$ 45.000,00 atribuídos à ação n° 1.515/2009, muito provavelmente algo próximo do valor envolvido no contato firmado entre a ré *Alviblan* e a empresa *GTY empreendimentos*, uma vez que esse era o objeto daquela ação.

Em resumo, a partir do princípio da boa-fé contratual, não pode este Juízo valer-se do valor dada àquela causa, R\$ 45.000,00, para estimar o valor dos honorários advocatícios

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> EDUARDO SENS DOS SANTOS, A Função Social do Contrato, in Revista de Direito Privado, Vol. 13, p. 107/108.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

reclamados pelos autores.

Mas tampouco poderá este Juízo impor à ré a obrigação de pagar o valor nominal do contrato, que não foi cumprido integralmente, ainda que por culpa da ré, que o revogou pura e simplesmente.

Cabe, então, buscar-se no valor do contrato e à vista dos serviços efetivamente prestados pelos autores, o arbitramento justo do valor dos honorários advocatícios, aplicando à ré percentual adicional pela rescisão sem justa causa.

A propósito, assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "a cláusula II (íl. 18-verso), que previu o pagamento os honorários como a metade ideal do imóvel pela ré e seu ex-cônjuge, que ensejaria por parte da ré, a transferência de 25% do montante cabível de sua cota-parte, além de ser desproporcional por ferir a Tabela de Honorários Advocatícios fixados pela Ordem dos Advogados e o Código de Ética e Disciplina (art. 36, que prevê a fixação dos honorários com moderação), infringe o princípio da razoabilidade e da boa-fé contratual" (cf. Ap. nº 0205333-33.2006.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/06/2011 <sup>6</sup>).

E não se pretenda qualquer dispensa dessa penalidade pela rescisão culposa à guisa de uma suposta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento a que a ré, sendo pessoa jurídica e valendo-se da contratação para gerir seus negócios comerciais, não se classifica como destinatária final do serviço contratado, além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO 7).

Atento a que a atuação dos autores no processo nº 1.515/2009 tenha se limitado à apresentação da contestação, e não havendo na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil a estimativa de percentual para atuação parcial do advogado, toma-se por base a estimativa da Tabela de Honorários Advocatícios do Convênio OAB/Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que estima em 30% do valor em disputa o direito do advogado quando sua atuação se limita à apresentação da petição inicial ou da contestação.

Arbitra-se o valor dos honorários devidos pela ré aos autores, portanto, em relação ao serviço efetivamente prestado, em R\$  $167.400,00 \ (= R$ 558.000,00 \ x 30\%)$ .

Pela rescisão antecipada e culposa do contrato, cabe observado o disposto no art. 413 do Código Civil, para buscar fixada a complementação da remuneração dos autores, que "deve corresponder proporcionalmente ao período de descumprimento do contrato" (cf. Ap. nº 0016054-76.2010.8.26.0362 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/12/2013 8), ou seja, à de cálculo no valor correspondente a 70% do valor contratado, ou R\$ 390.600,00, que é o que os autores deixaram de receber.

Aqui, tomada o percentual fixado pelo perito, de 20%, temos que, pela rescisão antecipada e culposa do contrato, cumprirá à ré pagar aos autores outros R\$  $78.120,00 (= R$ 390.600,00 \times 20\%)$ , totalizando honorários de R\$ 245.520,00.

Fica, portanto, liquidado o direito dos autores em R\$ 245.520,00.

A ré pretende que esse valor tenha sido pago parcialmente pela dação em pagamento dos já referidos dois (02) lotes de terreno, de nºs. 15 e 16, do *Jardim Vista Alegre*.

Essa questão foi submetida à prova documental nos termos do item 5. do despacho de fls. 599 verso, remanescendo firmada tão somente nos documentos de fls. 491/513, consistente em dois (02) contratos de compromisso de compra e venda firmados pela ré tão somente em favor

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

do co-autor *Vanlerço Aparecido Moreno Perea* que, de sua parte, pretende tenha havido ali uma efetiva compra e venda.

A ré disse provar a dação em pagamento através da prova testemunhal, mas o depoimento das testemunhas Clodocir e Fernanda, embora arrimados no sentido de declarar que dois lotes de terreno foram passados ao Dr. Vanlerço como pagamento de seus serviço advocatícios, não gozam da credibilidade que se exigiria para a demonstração de fato dessa relevância.

A testemunha *Fernanda* porque é sócia da empresa *GTY* e o Sr. *Clodocir* porque, embora tenha negado ser parte em ação movida pelos autores, lograram os autores juntar aos autos prova documental de que tal ação existe, tramitando sob nº 820/2011 perante a 1ª Vara Cível de São Carlos, e que nela, embora a testemunha *Clodocir* não seja parte, foi diretamente indicado como cessionário do direitos dos mesmos dois (02) lotes de terreno, de nºs. 15 e 16, do *Jardim Vista Alegre*, com notificação para outorgar escritura, inclusive (*vide fls. 654*).

Ou seja, são depoimentos suspeitos, porque claramente envolvidos nos fatos, de modo que não pode este Juízo preferir a prova oral suspeita frente a prova documental antes indicada.

Mais que isso, fosse mesmo o negócio dos lotes uma dação em pagamento, não teria a ré ali feito constar tão somente o nome do co-autor Vanlerço Aparecido Moreno Perea quando o contrato de honorários advocatícios teve como contratados não apenas esse advogado, mas também os co-autores Odete Moreno Perea e Sérgio Moreno Perea.

Parece-nos que a ré, pessoa jurídica com experiência no ramo comercial, não poderia olvidar de tão elementar providência, até porque, senão principalmente porque, na data em que firmados os contratos de compromisso de compra e venda dos dois (02) lotes de terreno, de n°s. 15 e 16, do *Jardim Vista Alegre* em favor do autor *Vanlerço*, 31 de janeiro de 2009, <u>não havia sido firmado o contrato de honorários advocatícios</u> ora discutido, que data de oito (08) meses depois, 20 de setembro de 2009 (*vide fls. 15*).

Rejeita-se, portanto, a tese de que houve pagamento parcial do valor dos honorários advocatícios.

A ação é, portanto, procedente em parte, cumprindo à ré arcar com o pagamento da importância acima indicada, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da rescisão do contrato, em 28 de outubro de 2009, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido, que é a validade do contrato de honorários advocatícios, e sucumbe também em relação à tese do pagamento parcial, de modo que cumprirá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, nisso já considerada a parcial sucumbência dos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré ALVIBLAN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar aos autores VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA, OLETTE MORENO PEREA e SÉRGIO MORENO PEREA a importância de R\$ 245.520,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de outubro de 2009, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA